

PARECER CONJUR Nº 0113/2021

PROCESSO CN0094/2021

Brasília, 22 de outubro de 2021.

Interessado: CN-SESI/COPLAN

Assunto: PARECER CONJUR. Contratação de empresa para realização de serviços técnicos de auditoria independente das demonstrações contábeis do exercício de 2021 do CN-SESI.

Ementa: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE RECURSAL. Pregão Eletrônico nº 05/2021. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria independente, com emissão de relatórios trimestrais e anual sobre as demonstrações contábeis do Conselho Nacional do SESI. Mantida Decisão da Pregoeira referendada pela Autoridade Competente.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão Jurídico, para análise e manifestação acerca do Recurso Administrativo impetrado no decorrer do Pregão Eletrônico nº 05/2021 que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria independente, com emissão de relatórios trimestrais e anual sobre as demonstrações contábeis do Conselho Nacional do SESI, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC, Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, outros aplicáveis a cada caso.

2. As empresas **EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S AUDITORES INDEPENDENTES e AUDIGESPUB - SERVIÇOS DE AUDITORIA,**

ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME, inconformadas com a Decisão do pregoeiro em considerar a empresa **METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI -ME** vencedora do certame licitatório, no momento oportuno, motivaram a intenção de recorrer da seguinte forma, respectivamente:

CNPJ: 21.811.185/0001-94 – EMERSON AUDITORES E CONSULTORES

Motivo Intenção: Bom dia Senhor Pregoeiro, no item 15.9.1.2.2. A Empresa deverá disponibilizar no desenvolvimento do serviço, técnico-profissionais, auditores, que possuam registro ou inscrição no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI, devendo pertencer ao quadro da CONTRATADA, conforme item 15.9.1.2.1. A empresa apresentou um certificado, mas o certificado não comprova se o CNAI está ativo.

CNPJ 24.968.005/0001-70 – AUDIGESPUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA

Motivo Intenção:- Item 15.9.1.1. Ausência de certidão do CRC da equipe - Item 15.9.1.2.2. Ausência de Certidão do CNAI - Anexo I (B) -Declaração de disponibilidade do profissional assinada pela representante da licitante

3. As intenções de recursos foram aceitas pela Pregoeira, ocasião em que foi aberto o prazo estabelecido em lei para a apresentação das razões recursais.
4. Ocorre que somente a empresa **AUDIGESPUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME**, apresentou, tempestivamente o recurso administrativo, alegando em síntese que a empresa **METROPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI -ME** descumpriu os itens 15.9.1.1 e 15.9.1.2.2 do Edital, que não apresentou a Declaração de disponibilidade da equipe técnica e que a empresa vencedora do certame não comprovou a exequibilidade da proposta apresentada.
5. Em sede de contrarrazões, a empresa **METROPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI -ME** alega que da análise dos documentos de habilitação da empresa, constata-se que as normas editalícias foram fielmente cumpridas.

6. É o relatório. Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE

7. A empresa **AUDIGESPUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME**, apresenta recurso administrativo com as seguintes alegações:

1º - Do Anexo I (A) – Relação da Equipe Técnica apresentada pela METROPOLE, informa que sua equipe será formada por 2 (dois) profissionais: A Sra. Fabia Marques Braga e o Sr. Reinaldo Santos Oliveira. Diferentemente da informação apresentada na respectiva relação, a licitante apresentou apenas a Certidão de Regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade da Sra. Fabia, deixando de apresentar a do Sr. Reinaldo, contrariando o Item 15.9.1.1. do edital em epígrafe, qual seja:

15.9.1.1 - Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade – CRC da empresa e de seu(s) Responsável(is) Técnico(s), da região a que estiverem vinculados, comprovando a regularidade para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis ao objeto do Termo de referência.

2º - Registro ou Inscrição no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI pertencente ao quadro da licitante, conforme item 15.9.1.2.2. do edital em epígrafe. A empresa deverá disponibilizar no desenvolvimento do serviço, técnico-profissionais, auditores, que possuam registro ou inscrição no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI, devendo pertencer ao quadro da Contratada, conforme item 15.9.1.2.1.

8. Alega que análise da documentação apresentada pela METROPLE, identificamos que a licitante além de não apresentar a respectiva certidão perante Conselho Federal de Contabilidade – CFC, apresentou um Certificado que a Sra. Fabia Marques foi aprovada no Exame de Qualificação Técnica, realizada no dia 24/08/2015. Das informações presente no Certificado, acessamos o site do CFC via link:<https://www1.cfc.org.br/sisweb/siscnai/externaConsultaCadastro.aspx>, certificamos do registro e/ou certidão da mesma, em uma intensa e minuciosa busca no respectivo

site, não identificamos vestígio algum em nome, CPF, CRC e numeração do CNAI fornecida pela mesma, que o respectivo profissional esteve e/ou está regular, perante o CNAI.

3º - Do Anexo I (B) – Declaração de Disponibilidade da Equipe Técnica apresentada pela METROPOLE, consta a assinatura da Sra. Fabia Marques e não do declarante.

9. Alega que ao analisar o respectivo anexo, deveria constar a assinatura do Sr. Reinaldo Santos Oliveira, contrariando o próximo anexo e teor de declarações, a declaração foi assinada pela representante legal da respectiva licitante, em vez do declarante.

4º - Do pedido da pregoeira para a METROPOLE comprovar exequibilidade da proposta apresentada, conforme item 14.17 e 14.18.

10. Alega que da documentação apresentada pela licitante, com finalidade de comprovar exequibilidade da proposta, apresentou documentos de 3 (três) contratos.

Ano/Exercício	Órgão	Valor (R\$)	Vigência
1 2019	Cia Docas de Santana	11.377,00	6 meses
2 2020	CREA-MG	18.000,00	12 meses
3 2021	CDTV	14.890,00	12 meses

11. Diz que ao analisar os contratos, com objetivo de certificar-se a comprovação da exequibilidade da proposta, é cristalino que a licitante não conseguiu comprovar, pois além de não apresentarem as características na íntegra do objeto licitado do processo em epígrafe, os valores são além do valor ofertado pela mesma, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) vigência de 2 (dois) anos e, entregar 9 (nove) relatórios ao ano, conforme proposta entregue:

Contrato (1) entre a METROPOLE e CIA DOCAS DE SANTANA, 5 (cinco) fatos chamaram nossa atenção, além de ter sido firmado/assinado no exercício de 2019, a vigência do mesmo foi de 6 (seis) meses, com valor de R\$ 11.377,00, auditoria realizado posterior ao término do exercício e entregar 1 (um) relatório;

Já o contrato (2) com o CREA-MG 4 (quatro) fatos chamaram nossa atenção, além de ter sido firmado/assinado no exercício de 2020, a vigência do mesmo foi de 12 (doze) meses, com valor de R\$ 18.000,00 e entregar 5 (cinco) relatórios na vigência do contrato; e,

O contrato (3) com o CDTV, 3 (dois) fatos chamaram nossa atenção, auditoria realizado posterior ao término do exercício, com valor de R\$ 14.890,00 e entregar 1 (um) relatório com 4 (quatro) cópias/vias, conforme item 5.1. do respectivo contrato.

12. Diz que ao analisar essas informações, percebemos que a licitantes cobra no mínimo R\$ (4.500,00) quatro mil e quinhentos reais) por visitas/período a ser analisado, conforme contrato com o CREA-MG, o único contrato que se aproxima do processo/contrato em questão, salientando que respectivo contrato terá ônus de R\$ 12.500,00 por exercício, logo, o preço ofertado é bem abaixo do praticado pela licitante.

13. Em sede de Contrarrazões a empresa **METROPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI -ME**, assim se manifesta:

14. Que a Empresa Recorrida é consolidada no mercado de licitações públicas e atua na prestação de serviços junto à Administração Pública desde o ano de 2006, tendo como clientes vários Órgãos e Entidades, consoante fazem prova os INÚMEROS atestados de capacidade técnica apresentados no curso da licitação.

15. Diz que apesar de a Recorrente afirmar que os itens 15.9.1.1. e 15.9.1.2.1. do edital foram violados pela Recorrida, a proposição lançada não encontra respaldo editalício, muito menos legal. Isso, pois, o próprio Contrato Social da Recorrida, documento registrado na Junta Comercial, comprova que o seu Responsável Técnico possui inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC. No particular do Contrato Social apresentado pela empresa, não há que se admitir a leviandade das considerações lançadas nas razões recursais da Recorrente, visto que ele se encontra devidamente registrado na Junta Comercial competente, não havendo se falar em quaisquer irregularidades.

16. Salienta que uma simples diligência perante a Junta Comercial também resguarda a regularidade do documento juntado, o que pode ser promovido pelo agente administrativo, condutor do certame, acaso enxergue qualquer indício de irregularidade.

17. Sustenta que além dele, os demais documentos que foram juntados à pasta dos documentos de habilitação da Recorrida também demonstram de modo inequívoco a qualificação técnica da Recorrente e do seu Responsável Técnico, Sr. Reinaldo Santos. Ademais, a declaração exigida no item 15.9.1.2 foi apresentada e apostilada pelo representante legal da Recorrida. No caso em comento, não restam dúvidas de que ela atendeu fielmente a todos os requisitos constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021 e ofertou a melhor proposta à Administração Pública, motivo pelo qual a proposta ofertada foi aceita e está devidamente habilitada nesse processo licitatório.

18. A pregoeira encaminha o processo para a área demandante visando emissão de Nota Técnica sobre as alegações realizadas pela empresa recorrente em suas razões recursais e recorrida em suas contrarrazões, que assim se manifestou:

"2. Sobre o assunto cabe a esta Coordenação fazer as ponderações referentes às alegações de descumprimento dos itens 15.9.1.1 e 15.9.1.2.1 não tendo competência para avaliar a questão da inexecuibilidade da proposta que fica a cargo do pregoeiro e sua equipe de apoio.

3. Feito essas considerações cabe as seguintes informações:

4. A empresa METROPOLE apresentou o NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) nº 53600012275 da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, onde constata-se que os profissionais indicados para a prestação de serviços, conforme relação da Equipe Técnica, correspondem ao da Sra. Fábila Marques Braga e do Sr. Reinaldo Santos Oliveira Júnior, nomeado como RT – Responsável Técnico pelos trabalhos de auditoria no respectivo contrato social.

5. No referido documento (NIRE) consta identificação do registro em Conselho Regional de Contabilidade do responsável técnico, Sr. Reinaldo Santos Oliveira Júnior, no qual foi verificado a regularidade junto ao Conselho Regional de

Contabilidade (CRC/SE), conforme CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL juntada ao processo, assim como a inscrição no CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES – CNAI sob o número 4309, conforme CERTIDÃO DE REGISTRO emitida pelo órgão em: 28/09/2021 válida por 90 dias, autenticada por meio do endereço eletrônico: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/siscnai/menu.aspx>, sob o Código de controle da Certidão: E16763R281.

6. A DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA foi assinada pela representante legal da empresa METROPOLE, Sra. Fábيا Marques Braga, informando que o Sr. Reinaldo Santos Oliveira Júnior ocupará a função de Responsável Técnico, caso a empresa venha a se sagrar vencedora da licitação. Portanto, entende-se que a referida declaração é válida, considerando que o nomeado para ser o responsável técnico também consta como responsável técnico RT pelos trabalhos de auditoria no próprio contrato social da empresa.

7. Outrossim, o item 15.9.1.2 do edital exige a comprovação por meio de Declaração firmada pelo representante legal da licitante, de que a CONTRATADA possui, na data prevista para a entrega da proposta, ou possuirá, na data de início da prestação dos serviços, recursos operacionais e profissional(is) de nível superior, Responsável(is) Técnico(s), com formação em Ciências Contábeis, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, com comprovada regularidade para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do Termo de Referência, em realização de auditorias em entidades sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

8. Em relação ao contrato mencionado no Despacho CONLIC (protocolo GED nº 3873), observa-se:

a. O contrato foi firmado em dezembro de 2019 com objeto para prestação de serviços de auditoria contábil e financeira referente ao período de janeiro a dezembro de 2018, no valor total de R\$ 11.377,00. Conforme a Cláusula segunda, parágrafo terceiro do referido contrato, que trata da execução dos serviços, a prestação dos serviços contempla a Emissão de Relatórios (alínea "d"), emissão de Parecer (alínea "e"), além de Avaliação dos ambientes de controle nas áreas auditadas (alínea "b").

b. Portanto, no entendimento desta Coordenação, o respectivo contrato possui objeto compatível e similar ao ora licitado.

Diante do exposto, entende-se que não procedem as alegações apresentadas pela empresa AUDIGESPUB - SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME, uma vez que restou comprovado que a empresa vencedora do certame apresentou toda a documentação na forma exigida no item 15.9 do Edital, razão pela qual deve o recurso ser conhecido pela sua tempestividade e no mérito negado provimento.

19. Por fim, a Pregoeira toma sua Decisão Administrativa da seguinte forma:

"...

Esgotado os argumentos técnicos, no que compete a alegação por parte da Recorrente quanto a inexecuibilidade dos preços ofertados pela Recorrida, se faz necessário lembrar que ainda no curso do certame, foi baixado diligências a fim de comprovar a exequibilidade dos valores orçados, sendo naquele momento verificado os preços somados aos objetos contratuais apresentados, que na ocasião se mostraram compatíveis.

...

Desta feita, e após reavaliação dos contratos solicitados em diligência, esta Comissão de Licitação/Pregoeira aponta os objetos contratuais são compatíveis e similares ao ora licitado, que os preços naqueles instrumentos propostos giram da mesma forma com os praticados para este certame, manifestando-se por fim que os preços apresentados pela Recorrida são exequíveis e compatíveis com o praticado por ela no seu mercado de atuação.

...

Assim, vistas as razões e contrarrazões do recurso e mantença da análise inicialmente proposta pela área técnica, ainda considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por esta Comissão de Licitação/Pregoeira em declarar vencedora do Pregão Eletrônico 005/2021 a empresa METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-ME, esta CL/Pregoeira conhece do recurso e das contrarrazões, posto que tempestivos, para, no mérito, decidir:

a. julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante AUDIGESPUB - SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI-ME mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do

Pregão Eletrônico 005/2021 a empresa METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-ME.

b. atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso e contrarrazões em face da decisão vergastada, submetendo-os à apreciação do Superintendente Executivo do Conselho Nacional do SESI, após parecer a Consultoria Jurídica e Governança Corporativa, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em sendo mantida a decisão, esta Comissão de Licitação/Pregoeira sugere a Adjudicação do objeto à licitante vencedora, bem como a Homologação do certame”

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

20. A Portaria nº 049/2019, dispõe sobre a organização, o funcionamento e designação dos Membros da Comissão de Licitação do **CONSELHO NACIONAL DO SESI** e dá outras providências. O inciso XII do art. 3º da citada Portaria tem a seguinte redação:

Art. 3º compete do Pregoeiro, observada sua área de atuação:

...

XII – Receber, examinar os recursos interpostos, com posterior encaminhamento a Consultoria Jurídica para emissão de parecer, com posterior avaliação, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão;

21. Conforme se verifica a Pregoeira manteve a decisão de tornar vencedora do certame a empresa **METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI -ME** eis que conheceu o Recurso Administrativo por sua tempestividade e no mérito não deu provimento aos argumentos apresentados pela recorrente **AUDIGESPUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME.**

22. Assiste razão à Pregoeira e a equipe de apoio na Decisão publicada, uma vez que restou claro que a empresa vencedora do certame apresentou todas as

documentações de habilitação exigidas no instrumento convocatório e ofertou o menor lance para o certame, demonstrando, inclusive, a exequibilidade do valor da proposta, coma a apresentação de contratos similares firmados com outras entidades, compatíveis com o preço ofertado no certame licitatório em questão.

23. Importante registrar que a área técnica deste Conselho Nacional do SESI, rebateu um a um os argumentos apresentados pela empresa recorrente **AUDIGESPUB – SERVIÇOS DE AUDITORIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME**, demonstrando, de forma precisa, que a empresa **METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI -ME**, atendeu todas as exigências do Edital, principalmente os itens que foram objeto do Recurso Administrativo, quais sejam, os itens 15.9.1.1 e 15.9.1.2.2, conforme alegações apresentadas no item 18 deste Parecer.

4. CONCLUSÃO

24. Em face do exposto, manifesta-se esta Consultoria Jurídica no sentido de que a Autoridade Competente mantenha a Decisão proferida pela Pregoeira e sua equipe de apoio e equipe técnica, no sentido de manter vencedora do certame a empresa **METRÓPOLE COMÉRCIO, SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI -ME**, por ter apresentado o melhor lance e atendido as exigências do edital.

25. Deve o processo ser remetido à autoridade competente para providências quanto à adjudicação e homologação do certame na plataforma do COMPRASNET.

26. É o parecer. À Consideração do Senhor Consultor Jurídico.



Valderir Claudino de Souza
Assessor Jurídico III
OAB/DF 28546

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

1. Aprovo este parecer;
2. Encaminhe-se à área demandante para conhecimento e providências.

Atenciosamente,



Otavio Brito Lopes
Consultor Jurídico
OAB/DF 04893